

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO N° 323 / 2011
SESSÃO 102ª ORDINÁRIA DE: 06/06/2011
PROCESSO N° 1/1006/2010 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2010.01356
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COSMA CORREIA PINHEIRO
AUTUANTE: AUGUSTO CESAR AVELINO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). A empresa deixou de enviar via internet os arquivos relativos as Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's dos meses de janeiro a dezembro de 2009. **Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da IN n° 14/05 e Decreto n° 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005 c/c a Lei n° 14.447/2009. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da** redução do crédito tributário (multa) lançado na peça inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de normal de recolhimento de transmitir a declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de transmitir via internet as DIEF's dos meses de 01/2009 a 12/2009, dentro do prazo estabelecido no Termo de Intimação 2010.01956, anexo ao auto de infração."

Instruem o processo a Ordem de Serviço 2010.02614, Termo de Intimação 2010.01956, consultas DIEF e Aviso de Recebimento.

O autuante apontou como infringido o Decreto nº 27710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta as fls.09 dos autos Termo de Revelia lavrado certificando que decorreu prazo legal para impugnação do auto de infração.

O auto de infração foi julgado em 1ª Instância Parcial Procedente em virtude da redução da multa aplicada.

De acordo com o julgador monocrático a multa aplicada para os meses de janeiro/2009 a agosto/2009 deve ser a correspondente a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 acrescida pela Lei 13.633/05, exigindo multa correspondente a 300 (trezentas) Ufirces, visto que nesse período ainda não se encontrava em vigor a Lei 14.447/2009 como sugeriu o autuante.

Quanto aos demais meses, no caso, setembro/2009 a dezembro/2009 permanece a multa relativa a 600 (seiscentas) Ufirces, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal e já se encontrar em vigor a Lei 14.447/2009.

Contribuinte foi comunicado da decisão parcial condenatória de 1ª Instância via AR - Aviso de Recebimento, fls. 19/20 e Edital de Intimação nº 009/2011, publicado no D.O.E. em 18 de fevereiro de 2011, conforme acostado aos autos fls. 22/23, no entanto, não apresentou qualquer recurso.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 105/2011, opina pelo Conhecimento do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia a empresa ALEXANIR FERREIRA ALCELMO, enquadrada no regime Norma de Recolhimento - NL, devidamente intimada, de deixar de cumprir com a obrigação tributária acessória relativa a entrega das Declarações de Informações Econômico - Fiscais - DIEF's, referentes aos meses de janeiro/2009 a dezembro/2009.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória relativa a não entrega dos arquivos da DIEF do período especificado, no entanto, proferiu decisão pela Parcial Procedência da acusação fiscal, em virtude da redução da multa relativa aos meses de janeiro a agosto de 2009.

Esclarece o julgador singular que o período de janeiro a agosto de 2009 ainda não estava em vigor a Lei 14.447/2009, por esta razão não poderia o autuante aplicar penalidade de 600 Ufirces por documento não entregue nesse período, mas a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 acrescida pela Lei 13.633/05, exigindo multa correspondente a 300 (trezentas) Ufirces.

No entanto, para os demais meses, ou seja, setembro a dezembro de 2009 permanece a multa de 600 Ufirces.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto n° 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2°. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto n° 24.569/97, de 31 de julho de 1997".

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, quando válida e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5°, §2°, da Instrução Normativa n°14/2005.

Art.5° (...)

§2° A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Dessa forma e considerando que o contribuinte não cumpriu com a entrega das DIEF's, relativa ao período de janeiro/2009 a dezembro/2009, nos prazos determinados pela legislação tributária, confirmo a parcial procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - DIEF.

300 Ufirces x 08 meses (janeiro a agosto/2009)= 2.400
(art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 acrescida pela Lei 13.633/05)

600 Ufirces x 04 meses (setembro a dezembro/2009)= 2.400
(art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 14.447/2009)


Total= 4.800

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido Cosma Correia Pinheiro, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO